



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

72

2.º	PUBLI·ADO NO D. O. U.
C	D. 01 / 03 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10183.002504/95-15

Acórdão : 203-06.119

Sessão : 11 de novembro de 1999

Recurso : 104.796

Recorrente : IRINEU RODRIGUES DE CARVALHO

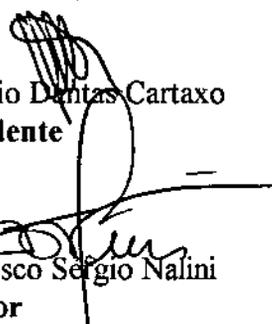
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

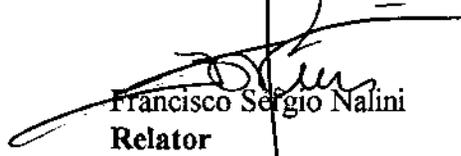
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33
do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IRINEU RODRIGUES DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.**
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999


Otacilio Dentas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Renato Scalco
Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Lina Maria
Vieira.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002504/95-15
Acórdão : 203-06.119

Recurso : 104.796
Recorrente : IRINEU RODRIGUES DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, na importância de 1.810,55 UFIR, valor considerado muito alto pelo interessado.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 12/13):

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL-Ex: 1994

VTN – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

CONTRIBUIÇÕES – CONTAG, CNA e SENAR

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Intenta o interessado, às fls. 17, recurso voluntário contestando o tributo, reiterando os argumentos iniciais, com destaque para o fato de que imóvel está declarado em município errado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002504/95-15
Acórdão : 203-06.119

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

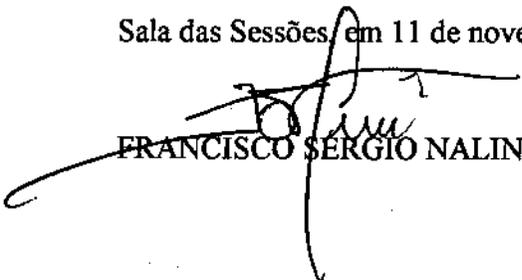
Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimado da decisão recorrida em 21/12/95 (AR na fls. 15), o interessado somente interpôs recurso voluntário em 24/01/96, conforme carimbo - protocolo de fls. 24, após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que ocorreu no dia 22/01/96

Não há na legislação vigor, disposição que autorize a prorrogação de prazo solicitado à fls. 16, a impugnação apresentada em 06/02/96, às fls. 30/41, também está fora do prazo fatal para apresentação do recurso.

Por essas razões **não tomo conhecimento do recurso**, por perempto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI